

VOTO N° 3/2021/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

Processo nº 25351.930979/2021-26

Expediente nº 6982380/21-1

Área responsável: GGPES/DIRE1

Posição: favorável

Relatório

Por meio do OFÍCIO N° 2428/2021/SE/CC/CC/PR, encaminhado pelo Ministério da Saúde à Anvisa pelo OFÍCIO N° 2071/2021/SE/GAB/SE/MS (1661870), o Secretário-Executivo da Casa Civil da Presidência da República solicita a **requisição** do servidor **NELCI DOS SANTOS**, matrícula SIAPE nº 1439838, ocupante do cargo efetivo de Analista Administrativo, pertencente ao Quadro de Pessoal Efetivo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), atualmente lotado na Assessoria de Planejamento (APLAN), para exercício junto à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

A Gerência-Geral de Gestão de Pessoas - GGPES analisou o pleito à luz do disposto no inciso II do art. 93 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, combinado com o art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, com o parágrafo único do Artigo 24 do Decreto nº 9.678/2019, bem como no art. 9º do Decreto nº 10.835, de 14 de outubro de 2021, abaixo transcritos:

Lei nº 8.112/1990,

“Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas.”

Lei nº 9.007/1995,

“Art. 2º As requisições de servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal para a Presidência da República são irrecusáveis.

Parágrafo único. Aos servidores requisitados na forma deste artigo são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupe no órgão ou entidade de origem.”

Decreto nº 9.678/2019,

Art. 24. As requisições de pessoal civil para ter exercício na Presidência da República serão feitas por intermédio da Casa Civil da Presidência da República.

Parágrafo único. As requisições de que trata o **caput** são irrecusáveis, por tempo indeterminado, e deverão ser prontamente atendidas, exceto nos casos previstos em lei.

Decreto nº 10.835/2021,

“Art. 9º A requisição é o ato irrecusável, em que o agente público requisitado passa a ter exercício no órgão ou na entidade requisitante, sem alteração da lotação no órgão ou na entidade de origem.

§ 1º A requisição somente será realizada por órgão ou entidade que possua prerrogativa expressa de requisitar agentes públicos.

§ 2º A requisição não será nominal e o órgão ou a entidade requisitada poderá indicar o agente público de acordo com as atribuições a serem exercidas no órgão ou na entidade requisitante.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às requisições para a Presidência da República ou a Vice-Presidência da República.

§ 4º Na requisição, não há prejuízo da remuneração ou do salário permanente do agente público, incluídos encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias e adicional de um terço.”

A GGPES destaca que apesar da requisição em comento ter sido efetuada com identificação nominal do servidor, o que afrontaria a regra geral da requisição, a Presidência da República é excetuada da referida regra pelo próprio Decreto nº 10.835/2021 acima transcrito, no § 3º de seu art. 9º.

Cabe esclarecer que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados é um órgão integrante da Presidência da República, vide o que dispõe o art. 55-A da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Lei 13.709/2018

Art. 55-A. Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), **órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República.**

§ 1º A natureza jurídica da ANPD é transitória e poderá ser transformada pelo Poder Executivo em entidade da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada à Presidência da República.

§ 2º A avaliação quanto à transformação de que dispõe o § 1º deste artigo deverá ocorrer em até 2 (dois) anos da data da entrada em vigor da estrutura regimental da ANPD.

No âmbito da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), a competência para aprovar cessão e requisição é da Diretoria Colegiada (DICOL) conforme previsão do Regimento Interno da Anvisa, aprovado e promulgado pela Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, publicada no DOU de 15/12/2018, como descrito abaixo:

Art. 6º A Anvisa é dirigida pela Diretoria Colegiada e pelo Diretor-Presidente, nos termos da Lei nº 9.782, de 1999.

Parágrafo único. Compete à Diretoria Colegiada da Anvisa:

I - aprovar:

(...)

b) a cessão, requisição, promoção e afastamento de servidores para participação em eventos de capacitação, na forma da legislação em vigor;

Desta forma, considerando que a requisição realizada é irrecusável e está adequada aos normativos que a regulamentam, a GGPES sugere a aprovação do pleito pela DICOL.

Voto

Diante do exposto, submeto à deliberação da Diretoria Colegiada, com manifestação favorável, a solicitação de requisição do servidor Nelci dos Santos, para

exercício junto à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Inclua-se em Circuito Deliberativo.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 06/01/2022, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1719752** e o código CRC **655BA163**.

Referência: Processo nº 25351.930979/2021-26

SEI nº 1719752